DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3488/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23712/2012
PROTOCOLO	: 1314055
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 055/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 017/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 68.048,15
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – DEFEITOS FORMAIS RELEVADOS – OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 055/2012 (fls. 235/247).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 235).

As fases precedentes referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2012 e da formalização contratual foram examinadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-2771/2013 (fls. 271/274).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase

tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24268/2016 (fls. 424/428).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR – MPC – GAB 5 JOAOMJR 22668/2016 (fls. 429/431), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada, sugerindo a aplicação de multa em face da não remessa do Subanexo XVII. .

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 235).

As fases precedentes referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2012 e da formalização contratual foram examinadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-2771/2013 (fls. 271/274).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 427):

Valor Contratado	R$ 68.048,15
Valor Empenhado	R$ 68.048,15
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 68.048,15
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 68.048,15

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 428), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo**

nº 55/2012, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do subanexo XVIII, conforme descrito no item 3.1.3. desta analise.

Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 55/2012**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII instituído pela IN/TC/MS nº 035/2011, mediante a seguinte dicção (fl. 430), *in verbis:*

Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE**, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 55/2012, em razão dos atos praticados atenderem às disposições legais aplicáveis à espécie constituindo a ressalva pelo fato de não ter sido encaminhado o Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – **LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução contratual**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVIII;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 42, inciso IX, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à fase de execução do contrato;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, com fulcro no Inciso II do § 1º

do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor a legislação pertinente e adote providências administrativas tendentes a melhor instrução dos feitos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas a fim de viabilizar o exercício das suas atribui- ções mediante o encaminhamento de todas as peças especificadas nas instruções vigentes.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade e não remessa do Subanexo XVII, formulado pelo eminente Procurador de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre os temas no curso da instrução processual, observando-se que tais defeitos em nada prejudicaram a regular tramitação processual, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 266/267) ao Contrato Administrativo nº 055/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF nº 036.145.098-26, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 055/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator